



Análise e Decisão de Recurso Administrativo e Contrarrazões

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, no Pregão Presencial nº 18/2022, conforme 2ª Ata da Sessão Pública, datada de 19/10/2022.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Tendo em vista que, a recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** manifestou sua intenção recursal na Ata da Sessão Pública e enviou seus memoriais em 24/10/2022, e a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** protocolou suas contrarrazões em 27/10/2022, ambas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** o Recurso Administrativo e Contrarrazões ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Expõe a recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** as razões de fato e de direito e pedidos:

[...] No que diz respeito aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira, o edital exige balanço patrimonial com o código de recibo de escrituração. [...]

[...] Ocorre que, muito embora a recorrida tenha apresentado seu balanço patrimonial, neste não consta qualquer código de recibo de escrituração, em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.

Vale salientar que o registro da escrituração contábil é obrigatório por lei, conforme determinação expressa no artigo 1.181 do Código Civil. [...]

[...] Deste modo, para ser considerado válido, o referido balanço deve estar devidamente registrado, sendo este o entendimento do TCU, conforme se extrai do Acórdão nº 2209/2014. [...]

[...] Ocorre que o balanço apresentado pela empresa recorrida não está devidamente registrado conforme estabelece as normas legais, de modo que sua inabilitação é medida que se impõe. [...]

[...] De tal modo, a recorrida descumpriu com os requisitos de habilitação em evidente afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e igualdade entre os licitantes, de forma que a Administração não pode ignorar a regra do edital e da lei de licitações e convaler com os vícios de habilitação, devendo declará-la inabilitada. [...]

[...] Inobstante ao recorrido, percebeu-se que não foi disponibilizada para análise a planilha de custos e formação de preços da recorrida, sob o seguinte fundamento [...]

[...] No entanto, trata-se de documento necessário para a análise da exequibilidade da proposta, de modo que deve ser disponibilizada às demais licitantes para que estas possam se manifestar em sede recursal acerca dos custos estimados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Trata-se da consagração do princípio da transparência e do contraditório e ampla defesa.

Ora, a Administração Pública deve facultar aos licitantes o acompanhamento dos trabalhos, para que possam analisar a estrutura econômica da futura contratada, bem como os valores por ela propostos. Inclusive, para o Superior Tribunal de Justiça, o “direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança [...]” (STJ. RESP 200301612085, Herman Benjamin – Segunda Turma, DJE DATA:19/03/2009).

Dessarte, para garantir a lisura do procedimento licitatório é vedado à Administração Pública frustrar ou minimizar o acesso dos interessados às informações que respaldam as decisões administrativas, para seu controle e possível exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, é indispensável que a d. pregoeira disponibilize a planilha de custos e formação de preços apresentada às demais licitantes, para verificação do atendimento dos requisitos da proposta, abrindo-se novo prazo para interposição de recurso administrativo em face da proposta. [...]

[...] Ante os fundamentos expostos, pleiteia-se:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo;*
- b) No mérito, seja reconsiderada a decisão com a consequente inabilitação da licitante ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, bem como seja disponibilizada sua planilha de formação de preços para análise, sendo concedido novo prazo de recurso para tanto.*
- c) Caso não seja o entendimento, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão; [...]*

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA se manifestou, e expõe suas contrarrazões de fato e de direito e pedidos:

[...] Alega a Recorrente que o Edital prevê que todas as folhas do balanço e DRE deverão conter o código do recibo de escrituração (item 7.5.4.1.6), discorrendo sobre a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese a ponderação da Recorrente, fato é que a empresa Recorrida, vencedora do certame, apresentou o Balanço Patrimonial com o comprovante de escrituração SERPRO e número do Recibo, [...]

[...] Comprova-se, inclusive, pelas rubricas das assinaturas de todos os presentes.

Ademais, em simples acesso ao sítio <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, é possível atestar que houve o registro do balanço patrimonial e da DRE. Ocorre que ao fazer a impressão, a formatação da página saiu sem o código do recibo de escrituração, que então a recorrente alega.

Neste ponto, contudo, já houve posicionamento pacífico na nossa Corte de Contas, em 2019 por meio do Julgamento Singular n. 158/2020, nos autos do processo 2767/2020.

[...] Desta forma, destaca-se que a documentação requerida foi devidamente entregue e que caso desejasse checar a autenticidade das cópias, a Pregoeira possuía o número do recibo eletrônico, podendo facilmente checar as informações online. Demonstra-se, portanto, que o número do recibo em todas as folhas consubstancia formalismo exagerado não recepcionado pela jurisprudência das Cortes. [...]

[...] Alega a empresa Recorrente que não houve a apresentação da planilha de custos para que se verifique se o preço é exequível.

Ocorre, contudo, que conforme determinação do item 5.11. do Edital, o Pregoeiro PODERÁ solicitar a tabela de composição de custos, caso entenda necessário. No caso, tal planilha não foi apresentada especificamente porque não lhe foi requerida a apresentação.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



Ainda, destaca-se que em caso de necessidade de alteração da planilha de custos, deverá ser concedido prazo hábil para correção da planilha por esta Recorrida. [...]

[...] Dado exposto, requer-se o indeferimento do RECURSO interposto pela EMPRESA COSTA OESTE, em face do princípio administrativo do formalismo moderado.

No mérito, requer-se a manutenção da homologação da empresa Recorrida como vencedora do certame pelo menor preço ofertado, considerando a lisura de todo o procedimento. [...]

IV – Da Análise

Cumprido registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto nº 3555/ 2000 que dispõe:

Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

A Recorrente alega que “*embora a recorrida tenha apresentado seu balanço patrimonial, neste não consta qualquer código de recibo de escrituração, em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.*”

O balanço patrimonial apresentado pela empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, embora não conste o número do recibo em seu rodapé, tal omissão não causa prejuízos ao certame e a finalidade da contratação, uma vez que, foi apresentado o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital, os Termos de Abertura e Encerramento, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, todos com o número do recibo em seu rodapé, constantes nas fls. 1222/1223 e 1246/1247 dos autos.

Ademais, com as informações destes documentos foi possível a autenticação no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>. Vejamos:

Sped CONTÁBIL
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

A consulta foi realizada na data 18/10/2022 às 11:18:01 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ
02.091.432/0001-80

NIRE
51200647450

SCP
Não informado

Hash
AF5E732DE745ADC3C22681C01E14947BD7F2F586

Período
01/01/2021 a 31/12/2021

Natureza

Número Livro
8

Situação
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Hash Substituta

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmgv@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Desta forma, o balanço apresentado pela empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** está devidamente registrado na Receita Federal.

Isto Posto, a Pregoeira aplica o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprimento do princípio da economicidade.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário) (grifo nosso)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) (grifo nosso)

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1007714 (TCE-MG)

Data de Publicação: 20/06/2018

Ementa: **PRINCÍPIO DP FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA.**

RECOMENDAÇÕES. 1. A comprovação da qualificação técnica operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado. 2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório. 3. É irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços. **4. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e a razoabilidade.** (grifo nosso)

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)

Data de publicação: 25/05/2018

Ementa: EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de capacidade técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. **2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. **RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).** (grifo nosso)

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2014

Ementa: PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O deferimento liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. – O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (grifo nosso)

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. (grifo nosso)

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

EMENTA – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (grifo nosso)

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE – MG)

Data de publicação: 13/11/2017

Ementa: FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova de autenticação. (grifo nosso)

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Processo nº 2.767-7/2020

63. De acordo com a Representante, esta teria apresentado, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 36/2019, seu Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) acompanhados do Recibo da Entrega da Escrituração Contábil Digital, o que garantiria a autenticidade desses documentos e dispensaria qualquer outra forma de autenticação.

64. No entanto, foi inabilitada porque a Pregoeira julgou que o BP e a DRE não seriam autênticos pois não tinham registro da Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT).

...



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

66. Com relação a essa irregularidade, destaco que a diligência realizada para verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício baseou-se, a meu ver, em um equívoco e foi direcionada a um Órgão que não tinha condições de afastar a dúvida sobre os referidos documentos.

67. Explico. A Escrituração Contábil Digital é parte do Projeto SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e permite a substituição da escrituração em papel pela escrituração por meio de um arquivo digital dos seguintes livros: livro Diário e seus auxiliares, se houver; livro Razão e seus auxiliares, se houver e livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. (Instrução Normativa 1.774/2017 do Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal do Brasil).

69. Portanto, se a empresa demonstrou que seu livro diário foi transmitido por meio da Escrituração Contábil Digital, o Recibo da Entrega da Escrituração Contábil Digital, devidamente apresentado pela licitante, faz prova da autenticidade dele, bem como das informações que contém, ou seja, da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço patrimonial, conforme previsto no artigo 78-A do Decreto 1.800/1996, alterado pelo Decreto 8.683/2016.

70. Pontuo que, nos termos do artigo 39-A da Lei 8.934/1996, a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos, no presente caso pelo SPED, dispensa qualquer outra.

71. Destaco que, segundo o Auditor da Receita Federal, o Senhor Shizuo Takayana, o SPED realiza autenticação dos Termos de Abertura e Encerramento do BP e da DRE, mas não do conteúdo desses demonstrativos contábeis, o que seria uma falha desse sistema.

72. Assim, a meu ver, a Pregoeira, por não encontrar nas páginas do BP e da DRE a chancela de um órgão da Administração Pública, equivocadamente,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

cogitou que careceriam de autenticação, quando na verdade, faziam parte da escrituração cuja autenticidade comprovou-se com o Recibo da Entrega da Escrituração Contábil Digital.

78. Por derradeiro, consigno que a irregularidade 1 GB18, mantida após detida análise dos autos, constitui ilegalidade grave e enseja a anulação do ato da Pregoeira que inabilitou a empresa Facilita Higienização Eireli, e a conseqüente retomada do processo licitatório, aproveitando-se todos os atos anteriores ao anulado.

ACÓRDÃO Nº 399/2020 – TP

V) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, nos futuros processos licitatórios, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previstos nos editais, promova diligências visando confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

No que concerne a alegação de que não foi disponibilizada para análise a planilha de custos e formação de preços da da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**.

O **Edital não determina a apresentação de planilha orçamentária de custos pelas empresas participantes**, apenas possibilita a realização de diligência pelo Pregoeiro, se julgar necessário, e não uma obrigação, conforme previsto no item 5.11 do Edital:

5.11. O Pregoeiro **PODERÁ** solicitar ao licitante melhor colocado a **TABELA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO** dos serviços a serem executados, tais como:

I. Custos diretos e indiretos,

II. Tributos incidentes,

III. Taxa de administração, serviços,

IV. Encargos sociais, trabalhistas,

V. Seguros, treinamento, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Desta forma, a Pregoeira julgou não haver necessidade de apresentação de planilha de composição de custos do licitante melhor colocado, para comprovação da exequibilidade, uma vez que o valor ofertado esta acima de 74% do valor estimado da licitação. E declarou a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, melhor colocada no certame, **habilitada e vencedora do certame.**

Assim, após o **resultado do certame** a Pregoeira abriu prazo para intenções de recursos e apresentação dos memoriais.

Na data de 19/10/2022 a recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** solicitou via e-mail o envio da composição de custos da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, sendo que, a Pregoeira respondeu que o referido documento não havia sido solicitado a empresa melhor colocada e que caso as demais licitantes tenham dúvidas sobre os custos da licitante vencedora, deverá realizar suas solicitações e alegações nos memoriais recursais.

Em suas razões, a recorrente solicitou a planilha de composição de custos da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** e a abertura de novo prazo para interposição de recurso administrativo em face da proposta.

Onde, **de ofício**, a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** **apresentou sua própria composição de custos na data de 27/10/2022.**

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca de inexecuibilidade da proposta de preço:

Acórdão 3240/2010-Plenário

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

SÚMULA TCU 262: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Acórdão 1678/2013-Plenário

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

Acórdão 3092/2014-Plenário

RELATOR: BRUNO DANTAS

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Como pode ser notado, diferente do que alega a recorrente, na data de 19/10/2022 não havia planilha de composição de custos da empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** para ser disponibilizada aos demais licitantes.

Cabe mencionar que, não há de se falar em novo prazo para interposição de recurso administrativo em face da proposta, uma vez que, já houve o julgamento da proposta pela Pregoeira, tanto que, a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** já foi declarada **habilitada e vencedora do certame**, em consonância com o no Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; (grifo nosso)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Isto posto, as alegações da recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** não merecem prosperar.

V – Da Decisão

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, de 28 de julho de 2022, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/ 2002; Decreto Federal nº. 3.555/ 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**

- a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- b) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.
- c) **MANTER** a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80 **HABILITADA** e **VENCEDORA DO CERTAME**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande – MT, 03 de novembro de 2022.

Aline Arantes Correa
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmgv@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: ANALISE_RECURSO_E_CONTRARRAZOES_COSTA_OESTE_PP_18_2022.pdf
Hash (SHA256): 3Mjur3X7mY6cqWEefhTcuksIb0SbSrNQW4L9iVtnndI=
Tamanho do Documento: 427895 bytes
Data de Recebimento do Documento: 03/11/2022 11:55:37
Status do Documento: Assinado

Signatário ALINE ARANTES CORREA

Status da Assinatura:  VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_9625_8672_1748487201463599.pdf.api
Data da Assinatura: 03/11/2022 12:03:04
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: RESPONSÁVEL
Local da Assinatura: Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78135-730, Brazil
Geolocalização Aproximada: latitude=-15.6577544, longitude=-56.117015
IP de Origem do Acesso: 177.200.190.10
Operadora do IP de Origem: TiT10-BGP02.titania.com.br

Informações do Signatário

CPF: 029.***.***-70
E-mail: al*****@hotmail.com
Telefone: (65)99674-****
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 11:54:56 do dia 03/11/2022

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status:  VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50111
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
Nº de Série: 293936785
Data: 03/11/2022 12:03:03